

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0000084-98.1991.8.24.0025

SIG nº 08.2014.00239679-0

Ciente até o evento 283.

Trata-se de Ação de Falência da empresa BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA.

Determinada a busca de ativos da Falida, as diligências retornaram negativas.

O Administrador Judicial apresentou prestação de contas e o relatório final que trata o art. 155 da Lei n. 11.101/2005 (Evento 281).

Os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

A presente fase processual, regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, destina-se à verificação do cumprimento de todas as etapas da liquidação para que se possa proferir a sentença de encerramento da falência.

O Relatório Final apresentado pela Síndica no evento 281 cumpre os requisitos do artigo 131 do referido diploma legal.

O Relatório Final apresentado pela Síndica no evento 281 cumpre os requisitos do artigo 131 do referido diploma legal. O documento informa, de maneira clara, que:

a) Não foram localizados ou arrecadados quaisquer bens da massa

falida, apesar das diligências realizadas, incluindo buscas via sistemas CNIB, SISBAJUD e RENAJUD, que retornaram negativas (eventos 204.1, 205.1 e 210.1). O ativo, portanto, resumiu-se aos saldos existentes em subconta judicial.

b) O passivo foi satisfeito na medida das forças do ativo, com o pagamento, ainda na fase de concordata, da primeira parcela aos credores quirografários e, na fase final, com a liberação dos valores remanescentes ao único credor com preferência legal habilitado, o Estado de Santa Catarina.

c) Não foram identificados indícios da prática de crimes falimentares ou de atos que ensejassem a responsabilização civil dos sócios-administradores da falida.

Diante do exaurimento completo do ativo e da inexistência de outras diligências úteis a serem realizadas para satisfação de eventuais credores remanescentes, constata-se que o processo atingiu sua finalidade, estando apto para o encerramento.

Antes, contudo, imprescindível a publicação de edital para intimação dos interessados a se manifestarem.

Portanto, o Ministério Público opina pela publicação de edital para dar publicidade acerca do relatório final da falência e, somente após o transcurso do prazo, seja encerrada a falência.

Blumenau, 11 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça